

1.- A fim de dirimir certas questões aventadas no decorrer deste processo eleitoral, em relação à necessidade de registro profissional dos geólogos no sistema CONFEA/CREA, esta CEN vem informar:

2.- O exercício da profissão de geólogo/engenheiro geólogo é regulamentada pela Lei Federal nº 4.076 de 23 de junho de 1962, cujo texto original transcrevemos na íntegra:

LEI N o 4.076, DE 23 DE JUNHO DE 1962. Regula o exercício da profissão de geólogo. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O exercício da profissão de geólogo será somente permitido: a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial; b) aos portadores de diploma de Geólogo ou de Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior; depois de revalidado. Art. 2º Esta lei não prejudicará, de nenhum modo, os direitos e garantias instituídos pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 para os funcionários que na qualidade de naturalistas, devam ser enquadrados na série de Classes de Geólogo. Art. 3º O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura. Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais. Art. 5º A todo profissional registrado de acordo com a presente lei será entregue uma carteira profissional numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do art. 14 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores. Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). Art. 7º A competência e as garantias atribuídas por esta lei aos geólogos ou engenheiros geólogos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais da engenharia pela legislação que lhes é específica. Art. 8º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 23 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. JOÃO GOULART Tancredo Neves Antônio de Oliveira Brito.

3.- Por conseguinte, está mais do que claro e evidenciado que somente os geólogos com registro nos CREAs poderão legalmente exercer a sua profissão. A ausência de registro implica que o diplomado não possui atribuições para o exercício da profissão, por não ser legalmente habilitado, sujeito a autuação pela fiscalização, e demais sanções judiciais.

4.- O Artigo 25 do Estatuto da FEBRAGEO determina em seu parágrafo único:

“ O pedido de filiação deverá ser acompanhado de:

- a) Relação nominal de todos (as) geólogos (as) e/ou engenheiros (as) geólogos (as) associados (as) por categoria, escola de origem, local de trabalho, endereço e registro profissional no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- b) Relação dos componentes da Diretoria da entidade, seus Estatutos e registros legais.

5.- Depreende-se do item anterior que a inclusão de novos associados após a data de filiação da Entidade na FEBRAGEO somente poderá contemplar profissionais devidamente registrados no sistema CONFEA/CREA.

6.- Estes motivos são suficientes para definir que somente poderão participar como votantes nestas eleições da FEBRAGEO profissionais com registro efetuado no CREA.

CID QUEIROZ FONTES

FERNANDO ANTÔNIO PEIXOTO DE VILLANOVA

GILVAN BRUNETTI AGUIAR